



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO, GOIÁS.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019033241

VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.580.697.0001/76, com sede à Rua Leopoldo de Bulhões, nº 927, Bairro São João, Catalão, Goiás, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. WALDA AYRES DE SOUZA PEREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1199624 SSPGO, inscrita no CPF sob o nº 377.869.621-15, residente e domiciliada na Cidade de Catalão, Goiás, vem respeitosamente, perante este Ilustre Presidente, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de Inabilitação da empresa Vilage Premium Ind. e Comércio Ltda, tudo conforme adiante aduzido.



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – QUESTÕES PRELIMINARES

A- DA TEMPESTIVIDADE

Primordialmente, salienta-se que, nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu aos 15/06/2020, posto isto, resta demonstrado a tempestividade do pleito.

B – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §§ 2º e 4º da Lei 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de supermercado para compor a merenda escolar para o período de 12 (doze) meses, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação de Catalão.

Nota-se que, restou consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação que, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou o recorrente, o que deveria ser revisto frente aos seguintes motivos.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Ocorre que, o suposto descumprimento do item 9.10.1, foi equivocado o que será comprovado no decorrer desta petição e seus anexos.

III – DO DIREITO

O artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

Ressalta-se que a recorrente não feriu nenhum dos princípios administrativos, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como com as disposições do edital, vindo sua inabilitação ser considerada inapropriada.

A parte recorrente fora classificada como inabilitada no certame licitatório de edital do Pregão nº 019/2020 aos 15/06/2020, vindo o Sr. Pregoeiro a disponibilizar tal situação no site do Município de Catalão.

No caso em tela, o Parecer do Sr. Pregoeiro frente a inabilitação fora embasado no item 9.10.11 do edital de convocação, que dispõe sobre a qualificação econômico-financeira conforme abaixo transcrito:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. Certidão Negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Para tanto, resta destacar que, apresentamos uma certidão positiva, todavia está encontra-se equivocadamente positivada, eis que consta na certidão 3 (três) processos, entretanto, o de nº 5596681.44 já foi sentenciado e acolhido o pedido de ilegitimidade (doc. anexo); o de nº 5571471.88 encontra-se em andamento e o processo nº 292679.5 encontra-se em fase de acordo para ser posteriormente anexado aos autos.

O Supremo Tribunal Federal é uníssono no entendimento de que empresas que possuem irregularidades fiscais não podem ser impedidas de participar de licitações, vindo a reconhecer a inconstitucionalidade quando houver a exclusão absoluta do exercício empresarial.

Por conseguinte, as empresas que possuem débitos fiscais com a exigibilidade suspensa não estão impossibilitadas de licitar. Angélica Arruda Alvim e Berenice Soubhe Nogueira Magri entendem que pode haver regularidade fiscal se a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, podendo também, considerar válida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Essa certidão possui os mesmos efeitos da negativa, haja vista que o art. 206 do Código Tributário Nacional exige que conste nela a existência de créditos não



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Para tanto, em que pese a licitante estar pendente enquanto à discussão de débitos fiscais, a mesma pode participar legalmente do procedimento licitatório, considerando que já se faz suficiente se há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou se não há vencimento dos mesmos ou ainda, que a cobrança esteja em curso.

Assim, as certidões positivas com efeito de negativa, usualmente apresentadas pelos participantes nas licitações, devem ser aceitas para habilitação da concorrente que apresentar certidão em tão condição.

O artigo 206 da Lei 5.172/1966 (CTN – Código Tributário Nacional) garante à “Certidão Negativa com Efeito de Positiva” os mesmos efeitos da “Certidão Negativa”:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Situação muito frequente nas empresas é a impossibilidade de emissão da Certidão Negativa de Débitos por conta da existência de dívida que foi parcelada ou está sendo regularmente questionada. Nestes casos, conforme previsto nos incisos III e VI do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e, portanto, é possível emitir uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório.

Destarte, frente ao item que gerou a inabilitação da recorrente destaca-se que, a empresa em questão encontra-se em plena atividade econômica, estando a quase 3 (três) décadas atuando no mercado alimentício, com capital social consolidado e todas obrigações fiscais em dia.



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

A recorrente possui ativos suficientes para saldar quaisquer dívidas que venha a se obrigar, portanto, a administração pública poderá contratar a empresa Vilage sem quaisquer presunções de prejuízos, eis que nossa empresa é bastante respeitada em seu âmbito e não possui nenhum impedimento para tal feito.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Adiante, requer sejam aplicados os efeitos suspensivos ao pleito, visando atender as disposições legais.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de tal pleito não ser atendido, faça este recurso subir, informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Catalão, 16 de junho de 2020.

VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA

CNPJ 33.580.697.0001/76

WALDA AYRES DE SOUZA PEREIRA

RG nº 1199624 SSPGO e do CPF nº 377.869.621-15



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.
Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.
Fone: (64) 3441 – 3787.
Catalão – Goiás.

Processo: 5596681.44.2018.8.09.0029



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Catalão
1º Juizado Especial Cível e Criminal
Av. Nicolau Abrão, n. 80, Centro, CEP 75701-900
Fones: (64) 3411 5057 ou (64) 34115059

Protocolo n. 5596681.44.2018.8.09.0029

Parte autora: Eurípedes Silvestre Das Graças

Parte ré: Danillo Ayres Pereira

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório (Lei n. 9.099/95, art. 38), passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação de cobrança proposta por EURÍPEDES SILVESTRE DAS GRAÇAS, já qualificado nos autos, em face de RODRIGO PACHECO, DANILLO AYRES PEREIRA e VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., também qualificados.

Em razão da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC).

Diante das preliminares arguidas, passo a enfrentá-las.

Não assiste razão a preliminar de conexão trazida pelo primeiro réu, uma vez que os autos que tramitam perante o segundo Juizado dizem respeito ao descumprimento do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial celebrado entre partes distintas, a saber o primeiro réu deste processo e os filhos da parte autora. Ademais, conforme previsto no referido contrato (evento 16, arquivo 3), o contrato de locação comercial é distinto do contrato de compra e venda não havendo nenhum vínculo jurídico entre ambos os acordos, de modo que, havendo descumprimento do contrato de compra e venda, não necessariamente há descumprimento do contrato de locação, e vice-versa. Assim REJEITO a preliminar arguida.

Não assiste razão ao segundo réu, quanto pedido do reconhecimento de ilegitimidade, uma vez que, apesar de figurar exclusivamente como testemunha no contrato de locação, restou provado, através do contrato de compra e venda de estabelecimento comercial (evento 16, arquivo 3) que o segundo réu adquiriu as cotas do estabelecimento comercial situado no endereço da locação e se utiliza do imóvel locado.

Assim, a ação de cobrança dos alugueis está devidamente comprovada quanto ao primeiro réu, em razão do contrato de locação, e também quanto ao segundo réu, em razão do contrato de compra e venda juntado aos autos que comprova o vínculo deste com o imóvel.

Cabe ressaltar que, a ação de cobrança pode ser fundada em qualquer tipo de prova documental escrita, assim, comprovado o vínculo do segundo réu com o imóvel, ainda que figure, exclusivamente como testemunha do contrato, não figurando como fiador, não obsta a cobrança em seu nome porque, como dito alhures, possui vínculo com o imóvel, e por haver conexão entre o pedido (pagamento de aluguel) e a causa de pedir (atraso no pagamento de aluguel), não há óbice ao litisconsórcio passivo em razão da obrigação indivisível. Assim, REJEITO a preliminar arguida.

Valor: R\$ 8.024,09 | Classificador: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Procedimento do Juizado Especial Cível
CATALÃO - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: CRIZINA LEBICH FERREIROS NETTO ZAVIER OLIVEIRA - Data: 15/06/2020 14:58:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2019 15:49:50
Assinado por LEONIE LOPES CAMPOS DA SILVA
Validação pelo código: 10433567040544875, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

Processo: 5596681.44.2018.8.09.0029

Assiste razão a preliminar arguida pela terceira ré, sobre a sua ilegitimidade passiva para a causa, uma vez que não há provas do vínculo jurídico existente entre o locador e a empresa ré, porque, esta não figura no contrato de locação e também não figura no contrato de compra e venda. Assim ACOLHO a preliminar de ilegitimidade suscitada pela terceira ré VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Superadas as preliminares, ausente nulidade a ser reconhecida de ofício e presentes os pressupostos e condições da ação, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a obrigação da parte ré ao pagamento dos valores referentes ao aluguel do imóvel de propriedade da parte autora.

A parte autora comprovou suas alegações trazendo aos autos o contrato de locação comercial que figuram a parte autora e parte ré, com a afirmação que o primeiro réu pagou apenas 03 (três) meses de aluguel, deixando de cumprir com os demais meses de locação, e que o segundo réu é devedor dos aluguéis em solidariedade, por ser fiador no contrato (art. 373, inciso I).

Ao analisar os autos, constata-se que o primeiro réu, em sua defesa, juntou contrato de compra e venda de estabelecimento comercial em que figura como um dos polos do contrato, o segundo réu, que apesar de suposta inexistência de transferência do estabelecimento comercial, figura como sócio cotista do contrato de compra e venda de estabelecimento, o que o torna obrigado ao pagamento dos aluguéis, mesmo que inexistente solidariedade passiva (arts. 258, 259 e 1146 do Código Civil e art. 75 §2º do CPC).

Cabia à parte ré (primeiro e segundo réus) comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, inciso II do CPC), ou seja, cabia à parte ré comprovar que os pagamentos dos aluguéis foram realizados total ou parcialmente ou, comprovar que o imóvel foi desocupado e que não há dívida quanto aos aluguéis.

No entanto, instados a se manifestar, o primeiro réu deixou de apresentar os recibos de pagamento dos aluguéis, se resumindo a afirmar que a dívida do aluguel é indevida em razão de conflito quanto o cumprimento do contrato de compra e venda de estabelecimento, o que não ilide sua obrigação ao pagamento dos aluguéis, porque, como dito alhures, o contrato de locação é independente do contrato de compra e venda de estabelecimento, que contém obrigação distinta e autônoma.

Já o segundo réu, não apresentou os recibos do pagamento dos aluguéis, se resumindo a afirmar sua ilegitimidade passiva, assunto este já superado em sede de preliminares.

Deixo de acolher o pedido de rescisão do contrato de locação por suposta culpa da parte autora porque, não se vislumbra qualquer irregularidade das condutas da parte autora quanto ao contrato de locação que foi celebrado entre as partes, e, a alegação de descumprimento do contrato de compra e venda do estabelecimento não se mostra justificativa plausível porque são relações jurídicas distintas.

Diante da prova da existência de vínculo jurídico entre a parte ré (primeiro e segundo réus) e a parte autora, e, inexistindo comprovantes de pagamento que ilidam o direito da parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

II - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC para:

a) **RECONHECER** a ilegitimidade passiva da terceira ré (VILAGE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA);

b) **CONDENAR** a parte ré, a pagar à parte autora o valor de R\$ 8024,09 (oito mil e vinte e quatro

Valor: R\$ 8.024,09 | Classificador: CATEGORIA DE SENTENÇA
Procedimento do Juizado Especial Cível
CATALÃO - 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: CRISLA UBIRIC FERREIRAS NETTO ZAVIER OLIVEIRA - Data: 15/06/2020 14:58:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/03/2019 15:49:50
Assinado por LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA
Validação pelo código: 10433567040544875, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

Processo: 5596681.44.2018.8.09.0029

reais e nove centavos) referentes aos alugueis vencidos respectivamente em 31/08/2018; 30/09/2018; 31/10/2018 e 30/11/2018, constantes da planilha de cálculos constante da petição inicial, acrescidos de juros e correção monetária desde a citação até o efetivo pagamento (art. 389 do Código Civil).

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Em caso de recurso, serão cobradas todas as despesas processuais, inclusive aquelas que foram dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Luciana Carvalho Mello

Juíza Leiga

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo o projeto de sentença proferido acima, na forma do Art. 40 da Lei 9099/95, da Resolução n. 174/2013 do CNJ e da Resolução n. 43/2015, art. 5º, inciso IV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação das partes, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.C.

Catalão, 6 de março de 2019.

LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA

Juiz de Direito em Substituição
(Assinatura Eletrônica)

Valor: R\$ 8.024,09 | Classificador: CANCELAMENTO DE SENTENÇA
Procedimento do Juizado Especial Cível
CATALÃO - 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: CRIZARA LUIZ DE FERREZ NETTO /NMTER OLIVEIRA - Data: 15/06/2020 14:58:09



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

AUTOS
Número: 0292679.05.2012.8.09.0029

Área: Cível

Opções Processo: **Outras**

DADOS DO PROCESSO

POLO ATIVO | AUTOR

Nome:	Companhia De Distribuição Industriais De Goiás - Goiás Industrial	CPF/CNPJ:	01.285.170/0001-22
Filiação:		Dt. Nascimento:	

POLO PASSIVO | RÉU

Nome:	Village Premium Indústria E Comércio Ltda	CPF/CNPJ:	33.580.667/0001-79
Filiação:		Dt. Nascimento:	

Visualizar Todas as Partes do Processo

OUTRAS INFORMAÇÕES

Serventia:	Catalão - 2ª Vara Cível	Valor Condenação:	
Classe:	Procedimento Comum		
Assunto(s):	Compra e Venda - Lei nº 10.406/02 (Código Civil) - Rescisão / Rescisão		
Valor da Causa:	12.930,53		
Processo Originário:			
Fase Processual:	Execução		
Dt. Distribuição:	11/08/2012 00:00:00	Dt. Trâmite em Juízo:	30/11/2012
Segredo de Justiça:	Não	Prioridade:	Normal
Status:	Ativo	Julgado 2ª Grau:	Não
Efeito Suspensivo:	Não	Percurso no Rito:	Não
Costa:	Caso Cível		

AUTOS
Número: 5571471.06.2018.8.09.0029

Área: Cível

Opções Processo: **Outras**

DADOS DO PROCESSO

POLO ATIVO | AUTOR

Nome:	Marcos Aurelio Rosa Silvestre	CPF/CNPJ:	792.465.731-34
Filiação:	Lindalva Rosa Silvestre	Dt. Nascimento:	21/10/1977
Nome:	Paulo Henrique Rosa Silvestre	CPF/CNPJ:	838.258.161-20
Filiação:		Dt. Nascimento:	

POLO PASSIVO | RÉU

Nome:	Danielo Aguiar Pereira	CPF/CNPJ:	901.588.901-56
Filiação:	Waldia Aguiar De Souza Pereira	Dt. Nascimento:	28/09/1981
Nome:	Rodrigo Pacheco	CPF/CNPJ:	804.341.451-89
Filiação:		Dt. Nascimento:	
Nome:	Village Premium Indústria E Comércio Ltda	CPF/CNPJ:	33.580.667/0001-79
Filiação:		Dt. Nascimento:	

Visualizar Todas as Partes do Processo

OUTRAS INFORMAÇÕES

Serventia:	Catalão - 2ª Vara Cível	Valor Condenação:	
Classe:	Procedimento Comum		
Assunto(s):	Exatidão de Contas -		
Valor da Causa:	43.400,00		



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

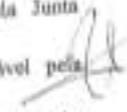
  

Para que a **VILAGE PREMIUM IND. E COM. LTDA** regularize sua situação perante esta companhia, faz-se necessário que a empresa tome as seguintes providências:

1. Apresentar para análise, o projeto de ampliação da **ÁREA DE EFETIVA PRODUÇÃO**, que satisfaça no Regulamento para Alienações, com taxa de ocupação de, no mínimo 33% (trinta e três por cento);
2. Demolir a edificação existente na área verde, ou solicitar à CODEGO que a desafetação dessa área seja requerida junto à Prefeitura Municipal de Catalão, para posterior alienação em nome da Vilage Premium Ind. e Com. Ltda;
3. Comprovar que a empresa a qual é titular da escritura seja a única a estar instalada na referida área;
4. Solicitar, junto a essa companhia, anuência para a instalação de mini-poço artesiano, ou comprovar a completa desativação deste.

Como forma de comprovação dos itens acima, é indispensável que seja apresentada documentação elencada abaixo, conforme **REGULAMENTO PARA ALIENAÇÕES DE ÁREAS E EMPREENDIMENTOS DA CODEGO S.A.:**

1. Projeto de Arquitetura, conforme artigo 70, contendo:
 - I – Ocupação do terreno, suas dimensões e posição em relação aos logradouros públicos;
 - II – Acessos viários;
 - III – Edificações existentes e projetadas;
 - IV – Espaço reservado para controle da poluição;
 - V – Estacionamento;
 - VI – Área verde, ajardinamentos de qualquer natureza ou de paisagismo;
 - VII – Tipo de fechamento do terreno no alinhamento das divisas;
 - VIII – Orientação magnética;
 - IX – Áreas ou empreendimentos vizinhos;
 - X – Passeios;
 - XI – Áreas destinadas à recreação ou a prática de esportes;
 - XII – Demais áreas não contabilizadas como de efetiva produção;
2. Croquiograma Físico de Obra, conforme artigo 30;
3. Os documentos abaixo, conforme artigo 18º, contendo:
 - I – Certidão simplificada da empresa interessada, emitida pela Junta Comercial em até 30 (trinta) dias;
 - II – Cópia do documento de identidade e CPF do responsável pela administração da sociedade;
 - III – Certidão negativa de débitos junto à fazenda pública federal, estadual e municipal.



Livia M. A. Ferreira
Chefe de Departamento
CRES - URSOCGO

CODEGO - Associação de Assentamento Agrícola - ASSEP
Fones: 34-3446-3100 - Avenida R5, nº 1990, Santa Maria - CEP: 74160-050 - Catalão-GO



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.



BIC
Instituto de
Código de
Estatuto de
Goiás



municipal, enviada em até 30 (trinta) dias;

IV – Formulário de Viabilidade Econômica e Financeira (modelo disponível no site <http://www.codego.com.br/portaldoinstituicao/formularios/>), devidamente assinado por profissional habilitado;

V – Em caso do exercício da representação, procuração nos termos do art. 5º do regulamento citado.

4. Demais documentações que sejam importantes para a comprovação das informações do Formulário de Viabilidade Econômica e Financeira.

Obs. 1: O item "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E ANEXO", contido no citado Formulário de Viabilidade Econômica e Financeira, determina que **TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS, TAIS QUAIS: DRE, PLANO DE NEGÓCIOS, FLUXO DE PRODUÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS INFORMAÇÕES, devem estar anexados ao formulário apresentado.**

Obs. 2: No caso de se concretizar a desafetação da área verde, a área total da Village Premium Ind. e Com. Ltda aumentará, conseqüentemente, sua taxa de ocupação ficará ainda menor.

Obs. 3: O processo de desafetação da área verde pode se estender por um longo período e inviabilizar o prazo para acordo.

Por fim, informamos que o **NÃO** atendimento integral do aqui solicitado, impede o prosseguimento do pleito.

A Assessoria de Assentamento Industrial coloca-se à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas julgadas necessárias em relação ao presente processo e a nova legislação em vigor.

Atenciosamente,


Eng. Vitor Augrisani Berquó Ramalhão
Assessoria de Assentamento Industrial

Livia M. A. Parreira
Chefe do CP de Assentamento

Livia Márques de Almeida Parreira
Chefe da Assessoria de Assentamento Industrial



VILAGE PREMIUM IND. E COMÉRCIO LTDA.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 927 – Bairro São João.

Fone: (64) 3441 – 3787.

Catalão – Goiás.

PARECER 02-2019
Goiânia, 14 de outubro de 2019

Processo administrativo: 122.08/2006
Assunto: Diligências para integração ao Termo de Acordo a ser firmado entre CODEGO e Village Premium

Prezados (as) Senhores (as),

A Assessoria de Assentamento Industrial - ASAEF da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS - CODEGO, no uso das atribuições conferidas e com arrimo no artigo 9º do Regulamento para Alienações de Áreas e Empreendimentos da CODEGO S.A. (RAAE), faz referência ao processo da empresa VILAGE PREMIUM IND. E COM. LTDA, para expor e ao final, requerer o que se segue:

Em atendimento ao despacho Nº 015/2019 (fl 594), do dia 30/09/2019, foi realizada vistoria à empresa supra, para levantamento de diligências a serem sanadas com vistas ao acordo a ser firmado entre as partes, para regularização da interessada junto a essa Companhia.

A visita à citada indústria foi realizada dia 02 de outubro do corrente ano, a qual gerou a Ata de Reunião anexada ao processo (fls 595 e 596). Neste ato foram constatados os seguintes pontos de descumprimento ao vigente REGULAMENTO PARA ALIENAÇÕES DE ÁREAS E EMPREENDIMENTOS DA CODEGO S.A.:

1. A empresa possui taxa de ocupação com área de efetiva produção de apenas 11,03% (taxa confirmada pela vistoria técnica nº 063/2019 – fls 551/556);
2. Parte da edificação desta indústria invade a área verde;
3. A empresa Unirios Rodofluviais e Logística Ltda tem atividade dentro dos módulos da VILAGE PREMIUM IND. E COM. LTDA;
4. Mini-Poço Artesiano sem anuência da CODEGO e situado em área verde;


Lídia M. A. Parreira
Chefe de Assessoria

CODEGO - Assessoria de Assentamento Industrial - ASAEF
Fone: 62-3064-3190 - Avenida 85, nº 1233, Boqueirão - CEP: 74166-010 - Goiânia/Goiás